



**PARECER JURÍDICO N. 332/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**MODALIDADE: Pregão Presencial N. 018/2020**

**RECORRENTE: SEITEL SEIXAS TLECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP**

**RECORRIDO: TKNET TELECOM LTDA**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, em razão da habilitação da empresa vencedora (Recorrida).

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Interpôs a Recorrente recurso administrativo, em face da habilitação da Recorrida, requerendo reconsideração sob a alegação de que a documentação apresentada pela mesma não atende as exigências editalícias: Inexistência de possuir no mínimo 3 operadoras de link internet e ramo da atividade não ser compatível com o objeto da licitação.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Quanto a Recorrida não possuir no mínimo 3 operadoras de link internet, aduz que a licitante (TKNET TELECOM LTDA) possui registrado em seu nome apenas 2 provedores, enquanto que o terceiro provedor está registrado em nome de empresa TKNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, empresa do mesmo grupo.

Alega, ainda, que a Recorrida não possui em seu CNAE ramo de atividade constante do objeto da licitação, qual seja, provedor de internet.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Ciente do recurso a Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso asseverando que:

- A Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, sendo que a documentação acostada aos autos demonstra que a mesma possui 03 (três) operadoras de link de internet, tendo inclusive juntado contratos comprovando a disponibilidade em questão.

- Quanto a Recorrida não possuir em seu CNAE o ramo de atividade constante do objeto da licitação, manifestou-se no sentido de que o edital não faz qualquer exigência quanto a cnae, exigindo apenas que o ramo de atividade seja compatível com o objeto do certame.





#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Primeiramente, é oportuno mencionar, que a Lei Federal. N. 10.520/2002, em seu art. 4º. Inciso XVIII<sup>1</sup>, exige que o licitante manifeste-se de forma imediata e motivada da sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

No caso em tela, a Recorrente em ata manifestou, única e exclusivamente, sua intenção de recorrer quanto; ***“SEITEL SEIXAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, por seu representante, manifestou interesse em interpor recurso à fase de habilitação, alegando que a empresa vencedora não possui no mínimo três operadoras de link de internet, nos termo exigidos no item VIII.1.3, letra “b” do edital.”***

Portanto, resta prejudicada a análise do recurso formulado quando a alegação do ramo de atividade da Recorrida não ser compatível com o objeto da licitação, por falta de pré manifestação em ata da intenção de recorrer.

Quanto à exigência constante do edital de apresentar no mínimo três operadoras de link de internet:

#### ***VIII.1.3. Qualificação Técnica: a) Licença de autorização para prestação dos serviços, emitida pela ANATEL;***

<sup>1</sup> **Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





(...)

b) *Apresentar no mínimo três operadoras de link de internet;*

Cabe dizer, que durante a abertura do certame a documentação foi submetida à análise do pregoeiro, equipe de apoio e Coordenador de Informática, os quais entenderam que a empresa vencedora cumpriu com as exigências editalícias.

O edital, ao tempo que exige a simples apresentação de no mínimo três operadoras de link de internet, não proibi a subcontratação, portanto, o entendimento é que a Recorrida cumpriu com exigências editalícias, tendo apresentado, além de três operadoras de link de internet, a proposta mais vantajosa para a administração pública.

#### **V – DA DECISÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **SEITEL SEIXAS TLECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **TKNET TELECOM LTDA** decretada pela Comissão de Licitação.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para

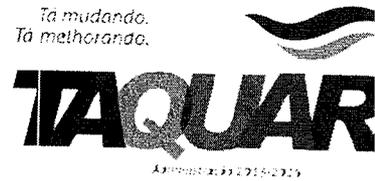


Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

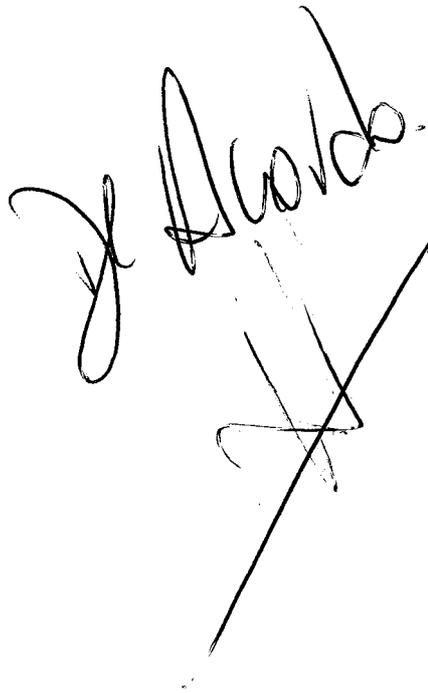


manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 16 de setembro de 2020.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583





Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.

